



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003600/2026-77

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE - André x Daniel processo nº 1801900/2026,

Interessado: André Luis Silva de Araújo, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Sergipe, Daniel Brito Andrade

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 159/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por André Luis Silva de Araújo em face da Deliberação CER-SE nº 47/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Sergipe (CER-SE), que julgou improcedente representação por conduta vedada e abuso de poder político ajuizada em desfavor de Daniel Brito Andrade, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-SE;

Considerando que a representação atribui ao recorrido a suposta realização de atos de campanha em repartições públicas estaduais e municipais, com base em registros audiovisuais, publicações em redes sociais e relatório técnico de preservação digital;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a utilização indevida de bens ou espaços públicos em benefício de candidatura ou a prática de atos estruturados de campanha em ambiente institucional;

Considerando que os autos foram instruídos com registros audiovisuais e documentos digitais que indicam a presença de apoiadores e do candidato em ambientes institucionais, sem que disso se possa extrair, de forma inequívoca, a ocorrência de eventos organizados de campanha eleitoral;

Considerando que a mera divulgação de imagens em redes sociais, ainda que oriundas de perfis vinculados ao recorrido, não é suficiente, por si só, para comprovar a realização de atos de campanha estruturados em desconformidade com a legislação eleitoral;

Considerando que não restou demonstrada a utilização de salas, auditórios ou demais estruturas administrativas para a realização de eventos eleitorais organizados, tampouco a interrupção de atividades institucionais ou a mobilização formal de servidores em benefício de candidatura;

Considerando que a caracterização da conduta vedada prevista no art. 114, VII, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exige prova concreta da utilização de bens públicos em benefício eleitoral, não sendo admitida sua configuração por presunções ou inferências genéricas;

Considerando que o direito de acesso previsto no art. 119, parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 autoriza a aproximação e o contato com profissionais, não podendo ser restringido por interpretação ampliada que desconsidere a necessidade de prova de desvio de finalidade;

Considerando que o conjunto probatório não evidencia reiteração de condutas aptas a demonstrar organização de campanha em ambiente institucional ou benefício eleitoral indevido;

Considerando que o reconhecimento de abuso de poder político demanda demonstração de gravidade qualificada e de potencial lesivo concreto à normalidade e à legitimidade do pleito, o que não se verifica no caso em análise;

Considerando que os elementos constantes dos autos não indicam desequilíbrio do processo eleitoral nem vantagem indevida apta a comprometer a isonomia entre os candidatos;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional analisou adequadamente o conjunto probatório e concluiu pela improcedência da representação, decisão que se mostra compatível com as provas produzidas;

Considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por André Luis Silva de Araújo, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Deliberação CER-SE nº 47/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Daniel Brito Andrade.

Afastar o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no art. 114, VII, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência de provas quanto à utilização indevida de bens ou espaços públicos.

Afastar o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de gravidade e de potencial lesivo apto a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590889** e o código CRC **1EE34D7B**.